



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13814/002.175/88-43

nlfr

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.852

Recurso nº: 63.347 - FINSOCIAL -

Recorrente: PROEMY SYSTEMS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL-DECORRÊNCIA - Mantida a tributação do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PROEMY SYSTEMS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF) ., em 05 de dezembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/002.175/88-43

RECURSO Nº: 63.347

ACORDÃO Nº: 103-11.852

RECORRENTE: PROEMY SYSTEMS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

PROEMY SYSTEMS PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA. , CGC nº 50.611.094/0001-03, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 16/17), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 2/4.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº 13814/002.185/88-05, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.424.

O reflexo refere-se a FINSOCIAL-IR, correspondente ao exercício de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente o lançamento.

Notificado desta decisão em 24.04.90 (fls. 29), o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 19/20, em

Acórdão nº 103-11.852

24.05.90, alegando apenas a decadência do direito de lançar e reque^{re}rendo diligências ou perícia.

Julgado na sessão de 03.12.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.828, em negar-lhe provimento.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preeenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

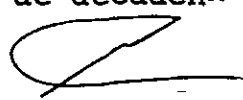
Preliminarmente alegou o sujeito passivo a decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento, por referir-se os fatos correspondentes aos anos-base de 1981 e 1982.

Esta preliminar deve ser afastada de imediato, por quanto o lançamento refere-se ao ano-base de 1986, exercício de 1987 e o crédito foi constituído em 1988.

Quanto ao pedido de perícia, este deve ser indeferido uma vez desatendidos os requisitos de Decreto nº 70.235/72 e por ser prescindível a solução do litígio.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo rejeito as preliminares de decadência



Acórdão nº 103-11.852

cia e pedido de perícia e, no mérito voto no sentido de negar provi-
mento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991 .



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-RELATOR